

Doutrina nacional: Penas e medidas alternativas: avanço ou retrocesso? Parte 1

Autor: Flávio Augusto Fontes de Lima - Juiz/ PE



Flávio Augusto Fontes de Lima

Juiz de direito lotado na vara de execução de penas alternativas em Recife. Mestre em direito público pela Faculdade de Direito do Recife, pós-graduado pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco. Professor de direito processual penal da faculdade de direito de Olinda; professor de prática penal e direito penal da Escola Superior da Magistratura; professor do curso de especialização de direito criminal da Faculdade de Direito do Recife. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do Instituto de Criminologia e Ciências Afins de Pernambuco. Membro do Colégio Recursal do I Juizado Especial Criminal de Recife. Juiz avaliador do processo de acompanhamento dos juízes em estágio de vitaliciamento do TJPE na área criminal.

Como citar este artigo:

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. *Penas e medidas alternativas: avanço ou retrocesso?* , in www.direitocriminal.com.br, 08.06.2001 Parte 1

Dê sua opinião sobre o assunto focado

neste artigo: 

Será oportunamente publicada

1. Introdução

O tema sobre o qual se desenvolve este artigo é referente ao delicado assunto das alternativas à prisão, que têm despertado crescente interesse na sociedade em geral, por se relacionar a um dos enigmas mais intrincados e insolúveis dos nossos dias, que é a prisão, a questão penitenciária e como tratar o réu condenado ou não. Os crimes, rebeliões e fugas crescem de modo completamente desproporcional à capacidade de solução do Estado.

A quantidade de escritos sobre alternativas à prisão cresce de forma significativa. Tem-se abordado sob os mais diversos enfoques. Há os que defendem penas cada vez mais severas e o aumento das hipóteses de prisão, filiando-se ao movimento da lei e da ordem; por outro lado, filiamos-nos aos que entendem que a privação de liberdade só deve ser aplicada para os criminosos mais perigosos e para os crimes mais violentos, esta corrente é denominada genericamente de direito penal mínimo. É no campo do direito penal mínimo que se enquadram as penas e medidas alternativas.

Os Estados, e em especial o brasileiro[1], vem investindo significativamente visando, precipuamente, a reduzir a violência, a impunidade e recuperar o infrator, através de diversas ações como a aquisição de equipamentos, aumento de contingente de policiais, construção de diversas unidades prisionais. Todavia, a sociedade assiste atônita ao aumento da criminalidade sem precedentes, bem como a total confusão no que tange ao sistema penitenciário com rebeliões quase semanais e a criação de uma verdadeira fábrica de reincidência.

2. Alguns dados

Os números são impressionantes. Só o estado de Pernambuco pretende investir entre 2000 e 2001 a cifra de R\$322.090.970 com segurança pública.[2]

Em entrevista concedida à revista Veja, edição de 16.07.1997, a socióloga Julita Lemgruber estimou que o custo mensal de um preso no Distrito Federal é de R\$1.200,00, ou seja, oito vezes o salário mínimo vigente.

Segundo Lemgruber 45 mil condenados por crimes sem violência poderiam estar cumprindo pena em liberdade e esses presos, custam ao contribuinte cerca de R\$18.000.000,00, o suficiente para construção mensal de 1.700 casas populares.

A Secretária Nacional de Justiça Elizabeth Sussekind afirmou em 19.02.2001, no IV Seminário Regional de Penas e Medidas Alternativas em Pernambuco que mensalmente ingressam em torno de 800 novos presos apenas em São Paulo e que o Brasil já possui mais de 215 mil presos, fora os milhares de mandados de prisão sem cumprimento.

O atual Secretário Penitenciário de São Paulo Nagashi Furukawa informou no VI Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais realizado em outubro de 2000, em São Paulo, que o mencionado Estado tem o dobro da população carcerária da Espanha e que cada vaga no sistema penitenciário custa cerca de R\$90.000,00.

3. Eficácia da pena de prisão ?

Nos últimos anos têm surgido várias medidas repressivas de extrema severidade em nossa legislação penal, criando um direito penal excessivamente intervencionista e preventivo, baseado na repressão e na exacerbação das penas privativas de liberdade como garantia de uma suposta paz social.[3]

Preventivo, o direito penal traz normas incriminadoras em diversas áreas como, por exemplo, o código do consumidor, o estatuto da criança e do adolescente e normas penais tributárias como a Lei nº 8.137/90.

Logo, nesta linha de raciocínio, a sanção penal é considerada, para muitos legisladores, como imprescindível para a solução de todos os conflitos sociais.[4]

Sobre a severa política criminal da década de 90, Cezar Bitencourt denomina Direito Penal do terror.[5]

Para espanto de muitos, o legislador, através da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº 9.714/98, como que colocou uma barreira nessa imposição do movimento político-criminal de penalização, criminalização, carcerização e institucionalização cada vez mais crescente.

A pena privativa de liberdade, como sanção principal e de aplicação genérica, mostrou-se fracassada.[6]

Para Evandro Lins e Silva, a prisão só pode ser aplicada em última hipótese, pois “perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência...se não a pudermos eliminar de uma vez, só devemos conservá-la para os casos em que ela é indispensável”. [7]

Entendemos que não se deve punir com pena privativa de liberdade indistintamente toda espécie de crime, ou seja, como escreveu Foucault[8], não pode haver a punição generalizada.

Numa abordagem sobre a política criminal contemporânea Roque de Brito Alves observa que:

“Agora, em nossos dias, a Política Criminal ainda é entendida como Política Anticriminal, porém, como sua característica maior, não se apóia mais, como em passado recente, somente na força intimidativa ou dissuasiva da pena privativa da liberdade, numa excessiva criminalização ou penalização de fatos, desde que busca, preferentemente ou claramente, apelar para ações ou instrumentos de prevenção geral e de prevenção especial, para medidas alternativas – ou inclusive substitutivas das penas detentivas.”[9]

4. Penas alternativas X Medidas alternativas

Nesse contexto, as penas e medidas alternativas começam a ocupar maior espaço nessa incessante tentativa de minorar as agrúrias do vigente sistema criminal sinalizando como real oportunidade de recuperação do réu, principalmente quando se evita o primeiro contato com qualquer tipo de unidade prisional.

O uso das penas alternativas no Brasil, antes da Lei 9714/98, era algo inexpressivo. Como mencionou Luiz Flávio Gomes[10], nosso país só aplicava pena alternativa para 2% dos condenados. Interessante que os 45 mil presos que poderiam estar em liberdade cometeram delitos, cujo prejuízo médio causado foi de R\$100,00. Diferentemente da Alemanha, Cuba e Japão, que utilizam em 85% dos casos.

Em princípio cabe uma distinção conceitual entre medida alternativa e pena alternativa.[11]

Medida alternativa é qualquer instituto legal cabível antes ou após a condenação que evite o encarceramento, como exemplos temos a clássica **suspensão condicional da pena(sursis)**

concebida desde o século passado e a **suspensão condicional do processo**, que permite a suspensão do processo mesmo antes do início da instrução criminal.[12]

Já pena alternativa significa sanção de natureza criminal que não implique em privação de liberdade como a multa e a prestação de serviço à comunidade fruto de uma sentença. No vigente direito positivo brasileiro, pode-se aplicar pena alternativa (também chamada restritiva de direitos) nas infrações penais de menor potencial ofensivo, que são geralmente fruto da Lei 9.099/95 e se pode punir com pena alternativa um indivíduo que passou por toda instrução probatória, foi condenado a uma pena privativa de liberdade e na mesma condenação o juiz converteu essa pena privativa em uma das dez espécies de penas alternativas existentes em nosso código penal. Logo, tanto medida alternativa, como pena alternativa constituem as alternativas penais à prisão.

5. Breve histórico das alternativas penais. O papel das Nações Unidas.

Antes do século XIX, quando surgiu a Suspensão Condicional da Pena e o Probation System, raros são os registros históricos de penas alternativas.

Como bem noticiou Tailson Costa[13] o direito romano apresenta fragmentos da pena alternativa com a discricionariedade que possuía o pretor de substituir a pena de fustigação pela *Severa Interlocutio*, como já prescrevia Paulus, Digesto, nos crimes de incêndio provocados por negligência.

Já no Direito Canônico, os juízes eclesiásticos, como legados do Papa, tinham competência para determinar a suspensão de todas as penas temporais e espirituais, desde que os condenados comparecessem à sua presença, implorando-lhes perdão, prometendo que não praticariam os mesmos atos, senão as penas suspensas seriam executadas.

Já no século XIX, é possível dizer que a fonte da suspensão condicional da pena foi o instituto do *Reformation and Industrial School* nascido no Estado norte-americano de Massachusetts, onde em 1869 os menores delinquentes primários, a critério do juiz, passavam a gozar de liberdade vigiada por um conselho de administração. Em 1878 tal sistema se estendeu aos delinquentes primários adultos com o *Probation Office for Adults*. Surgiram mecanismos similares à Suspensão Condicional da Pena, na época, em diversos países europeus como Inglaterra (*Probation of First Offenders Act*), França (*Lei Bérenger*), Bélgica (1888), Suíça (1892), Portugal (1893), Alemanha (1896), Noruega (1902), Itália (1904), Rússia (1906) , Espanha (1908). No Brasil, o *sursis* foi implantado, através do Decreto 16.588 de 06.09.1924.

Sem sombra de dúvidas a Organização das Nações Unidas, através de seus congressos, influenciou o crescente aumento das penas e medidas alternativas no Brasil..

A ONU, em 1956, estabeleceu as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, no seu 1º congresso, ainda acreditando que a pessoa detida poderia ser ressocializada dentro do cárcere. Com a experiência global, verificou-se que deveria se fazer de tudo para evitar que o cidadão fosse preso. Por isso, no 6º congresso recomendou-se soluções alternativas à prisão; no 8º, estabeleceu-se Regras Mínimas sobre Penas Alternativas (Regras de Tóquio) e, finalmente no 9º, ocorrido entre abril e maio de 1995 em Viena, o Brasil se comprometeu em ampliar as alternativas legais à prisão.

6. Previsão legal das penas alternativas no Brasil. Principais alterações da Lei 9.714/98.

A parte geral reformada do nosso código penal é de 1984. Nele foram introduzidas 6 espécies de penas alternativas: multa; prestação de serviços à comunidade; limitação de fim de semana; proibição do exercício de cargo ou função; proibição do exercício de profissão e suspensão da habilitação para dirigir veículo. O problema é que praticamente não se utilizava as penas alternativas, porque a lei só permitia seu uso em condenações inferiores a um ano de prisão.

Surgiram então os arts. 5º, XLVI e 98, I, da Constituição Federal, que serviram de alicerce para o início da construção de uma nova política criminal no Brasil. Primeiro, foi concebida a Lei 9.099/95 que trata dos juizados especiais cíveis e criminais e que na área criminal atinge delitos com pena máxima em abstrato de até um ano de prisão e posteriormente, através do projeto de Lei 2.684/96 relatado pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel, em 26.11.1998 entrou em vigor a Lei 9.714, popularmente batizada de Lei das Penas Alternativas, que alterou os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77, do código penal brasileiro.

A Lei 9.714/98 é um incremento ao novo modelo de justiça penal inaugurado com a Lei 9.099/95, pois ambas servem de contraponto ao modelo penal clássico que vê na privação indiscriminada de liberdade a solução para todas as chagas do sistema penal, como já foi dito.

Quais foram as principais inovações da nova Lei das Penas Alternativas?

Em primeiro lugar foram concebidas mais 4 espécies de penas alternativas substitutivas: prestação pecuniária; perda de bens e valores; proibição de frequentar determinados lugares e prestação de outra natureza, assim, temos dez sanções substitutivas.[14]

Em segundo lugar as penas alternativas, em relação à sua natureza jurídica, deixaram de ser acessórias à prisão para serem autônomas e substitutivas, ou seja, não são mais fixadas na sentença condenatória em conjunto com as penas privativas de liberdade. Agora, o juiz, de início, na sentença condenatória fixa a pena privativa de liberdade e, entendendo que o condenado preenche aos requisitos do artigo 44, do código penal substitui por pena alternativa.

Uma terceira modificação substancial é que como afirma Julio Mirabete[15], com a nova lei houve um aumento extraordinário da incidência das penas alternativas. Assim sendo, deve ser aplicada pena alternativa em qualquer crime culposos e em todo crime doloso, cuja condenação não seja superior a 4 anos de privação de liberdade, desde que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça. Em sendo assim não é possível, apenas ilustrando, pena alternativa em um crime de lesão corporal grave, por existir a violência, nem em um crime de roubo, onde se dá a grave ameaça. Todavia, na maioria dos delitos previstos no código penal pode-se aplicar a pena alternativa.

Em relação ao réu o mesmo não pode ser reincidente específico, isto é, ser condenado pelo mesmo tipo novamente. Outrossim, o condenado só pode ser beneficiado se preencher pressupostos subjetivos contidos no art. 44, III, do Código Penal, que são a observância da: culpabilidade; dos antecedentes; da conduta social; da personalidade; dos motivos e das circunstâncias em que o crime foi cometido. A substituição não é automática, porém se o réu preencher os pressupostos objetivos e subjetivos, terá direito público subjetivo a receber pena alternativa e entendemos que mesmo estando preso por sentença condenatória transitada em julgado anterior à Lei 9.714/98, deverá ser libertado, para que lhe seja aplicada pena alternativa, já que a Lei penal retroage para beneficiar o réu.

7. Cabimento nos crimes hediondos. Nova reforma da Lei.

Gostaríamos de focar duas questões extremamente polêmicas sobre as penas alternativas. A primeira se refere à possibilidade ou não do seu uso nos crimes hediondos, mormente no delito de tráfico de drogas, cujo conceito legal é amplíssimo. A lei dos crimes hediondos, 8.072/90, traz um tratamento bastante rigoroso impossibilitando, por exemplo, a progressão de regime prisional. A doutrina e jurisprudência se dividem nessa questão.

Cezar Bitencourt^[16], por exemplo, entende que as penas alternativas seguem uma política criminal descarcerizadora e a lei de crimes hediondos e similares adota a linha de exasperação de pena, assim ocorre um conflito, uma incompatibilidade. Nesse diapasão o Ministro José Arnaldo da Fonseca, como relator do HC 8.620-PR, publicado no DJU de 16.08.99, p.80 ratificou a posição de Bitencourt invocando o princípio da especialidade previsto no art. 12 do código penal e afirmando que a Lei dos Crimes Hediondos é de cunho especial.

Já outra corrente, a qual nos filiamos, entende que se o crime, embora considerado hediondo, for praticado sem violência e grave ameaça e o réu preencher os pressupostos objetivos da primariedade e subjetivos nada impede que lhe seja aplicada uma pena alternativa analisado o caso concreto. Crimes hediondos ou considerados hediondos como a falsificação de alimentos, tentativa de falsificação de remédios, tráfico de drogas, podem ser alvo de penas alternativas. Nenhuma lei brasileira impede as penas alternativas nos crimes hediondos e é plenamente

aceito o cabimento da suspensão condicional da pena nos crimes hediondos. Deve-se verificar o caso concreto. Como bem lembrou Luiz Flávio Gomes^[17] não se pode valorar da mesma forma quem explora o tráfico com objetivo de comércio com um jovem que cede gratuitamente a droga em uma reunião de amigos. Nesse sentido tem-se o Recurso Especial 60046-SP no STJ relatado pelo Ministro Vicente Leal, DJU de 06.09.99. Como se observa a questão é bastante controversa.

Apesar de tão pouco tempo de vigência, a Lei de Penas Alternativas já está para ser modificada. Em agosto de 2000, o Poder Executivo enviou projeto de lei ao congresso nacional alterando diversas disposições da parte geral do código penal, dentre elas o art. 44. Caso seja aprovada a nova redação caberá pena alternativa em condenações inferiores a 4 anos, mesmo que o crime seja praticado mediante violência ou grave ameaça, ou seja, atualmente se o delito provoca dano físico à vítima ou a mesma é gravemente ameaçada há, como já foi dito, um óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade pela alternativa. Se o projeto que está no Congresso virar lei terá que se aplicar pena alternativa em crimes de grave impacto para as vítimas e para sociedade como no caso do delito de lesão corporal gravíssima que pode provocar incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente ou aborto, cuja pena é de 2 a 8 anos. O que mais nos preocupa é que essas graves modificações aumentam sobremaneira o campo de alcance das penas alternativas, cujo monitoramento dos réus condenados é de difícil execução, sem falar que a sociedade não tem discutido esse projeto já apresentado no Congresso.^[18]

8. Vantagens e desvantagens das alternativas penais.

Podemos elencar pontos positivos e negativos, referentes à aplicação das penas restritivas. Nelas, há vantagens éticas e pecuniárias: a) diminuição da população carcerária. Essa redução que ainda é muito pequena será muito mais ampliada caso o projeto que se encontra no Congresso Nacional seja aprovado; b) evitar que o condenado não perigoso tenha o primeiro contato com o sistema prisional causando danos de difícil reparação; c) uma efetiva recuperação do réu condenado, principalmente com a pena de prestação de serviços à comunidade; d) redução da reincidência, evitando-se a estigmatização do cárcere; e) possibilidade de indenização da vítima ou seu representante; f) permitir ao juiz adequar a pena à gravidade objetiva do fato; g) possibilidade de entrevista do condenado por equipe interdisciplinar; h) permitir que o condenado não seja afastado do seu meio social; i) capacitação dos responsáveis por acolher os condenados; j) diminuição dos custos do sistema penitenciário e redirecionamento das verbas para os problemas de violência mais agudos; k) mão de obra gratuita para as entidades que irão receber os condenados; l) doação de alimentos, medicamentos e produtos do gênero para as entidades beneficiadas e conveniadas,

além de possível contratação dos condenados que tenham cumprido pena alternativa satisfatoriamente como se tem observado empiricamente; m) elaboração de um programa de justiça social envolvendo o judiciário e organizações governamentais e não governamentais em busca de parcerias.

Como pontos de interrogação podemos citar: a) a não diminuição efetiva do número de presos, já que o alcance da lei 9.714/98 não atinge a grande maioria da população carcerária; b) abrandamento muito grande da lei; c) falta de conscientização do condenado que ele está cumprindo uma pena e que se houver descumprimento será preso; d) o receio que o legislador comece a elevar a pena mínima para o delito não ser atingido pelas penas alternativa; e) a falta de uma efetiva fiscalização e monitoramento por parte do judiciário no cumprimento ou não dessas penas alternativas. Aliás, o que tem havido em muitos Estados é uma verdadeira impunidade, pois se condena alguém a uma pena privativa de liberdade, converte-se essa pena em alternativa, remete-se à vara de execuções, o condenado fica solto, sem acompanhamento e o feito é prescrito, já que as varas de execução já se encontram assoberbadas de processos de presos e enfrenta enormes problemas com rebeliões, dentre outros.

9. Surgimento das centrais e varas no Brasil. O papel do ministério da justiça.

Um dos maiores problemas da aplicação das penas alternativas é o da fiscalização, logo são muito pertinentes as palavras da professora argentina Eleonora Devoto, embora se refira ao instituto da *probation*:

“La sumisión a supervisión es el rasgo peculiar y típico de la *probation*... en el derecho inglés el oficial de prueba no es sólo un controlador o un supervisor sino también – y ello es quizás su aporte más vital – un consejero o um asesor del tribunal, que tiene como función elaborar una historia personal del eventual probado, su personalidad y mundo circundante... La *probation* sin previsión del oficial de prueba resulta incompleta”.^[19]

Por isso que se tem constatado ser impossível esse monitoramento pelas varas de execução penal, como determina o art. 66, V, a, da Lei de Execuções Penais (7.210/84), daí desde 1997 observamos no Brasil a criação de centrais e varas de execução de penas alternativas ou restritivas de direitos. A própria exposição de motivos do projeto de Lei enviado ao Congresso da nova parte geral do código penal recomenda a criação de Varas Privativas de Execução de Penas Restritivas de Direitos, a nível da justiça estadual e federal, citando como exemplos Curitiba e Fortaleza.^[20]

Cabe uma distinção terminológica entre central e vara de penas alternativas. A central de

execução de penas e medidas alternativas é criada dentro da esfera de competência da justiça estadual, não passa por tramitação legislativa, o que facilita sua instalação, já que é menos burocrático e dispendioso. Além disso as centrais existentes no Brasil atualmente atuam com penas e medidas alternativas. Já uma vara de execução de penas alternativas é criada através de lei estadual, o que garante uma maior estabilidade, todavia é mais difícil sua criação, tanto é assim que o Brasil atualmente só possui 2 varas de execução de penas alternativas.

A primeira central foi criada em Curitiba(PR) em 22.09.1997, através da Corregedoria-Geral de Justiça. Lá, a abrangência é muito grande já que trabalham com suspensão condicional do processo, regime aberto, livramento condicional, além das penas alternativas. O juiz Rogério Etzel, verdadeiro baluarte na causa e que desenvolve um trabalho excelente informa que já possuem mais de 5 mil feitos em andamento. Em 1998, surgiu a central de Belém; em janeiro de 2001 foi criada a central de Aracaju e assim têm se espalhado a criação dessas centrais em geral vinculadas à vara de execução penal de cada estado e com jurisdição nas capitais.

A primeira vara de execução de penas alternativas foi instalada em Fortaleza oficialmente em 29.12.1998, tendo como juiz Haroldo Máximo e cuja competência se refere tão-somente à pena alternativa e ao primeiro ano de sursis. Tivemos oportunidade de conhecer a vara e posso dizer que se trata do modelo mais fidedigno aos objetivos primordiais das penas alternativas. A jurisdição da vara é a capital Fortaleza.

A segunda vara de execução de penas alternativas foi criada em Recife, através da Lei complementar 31 em janeiro de 2001, sendo instalada em 14.02.2001, estando nós respondendo pela mencionada vara, que é muito semelhante ao modelo de Fortaleza. Tendo apenas como diferenças que a vara de Recife tem abrangências em todos os 13 municípios da região metropolitana e não apenas na capital e que no final de 2000 foi criada uma central de apoio à execução das penas e medidas alternativas, que é formada pelo judiciário, ministério público, defensoria pública, secretaria de justiça estadual e ministério da justiça, que garante uma parceria sem precedentes, mormente no acompanhamento e entrevista interdisciplinar do condenado sujeito à pena e medida alternativa, pois propicia a formação de razoável contingente de psicólogos, assistentes sociais, estagiários, além dos servidores da vara, que conta com o ministério público e defensor público.

Para coordenar e incentivar tudo isso que vem ocorrendo no país, em 12.09.2000, a União criou a CENAP – Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, ligada ao Ministério da Justiça e que tem como gerente a magistrada aposentada gaúcha Vera Regina Müller, que apresentou projeto pioneiro referente à prestação de serviços à comunidade em 1987 e tem dado um dinamismo enorme ao assunto, já que uma das prioridades do governo federal é implantar centrais ou varas de execução de penas alternativas em todo Brasil.

10. Encerramento.

Vivemos em um país onde o planejamento, sequer, médio é uma utopia. Sabemos que o sistema penitenciário é caótico, desorganizado, que se gasta muito e os resultados são ínfimos. As penas alternativas não constituem uma panacéia, não estamos no mundo mágico de oz. É verdade que as autoridades ao invés de falarem em penas e medidas alternativas, deveriam estar investindo nos setores primários da sociedade como educação, emprego, planejamento familiar, na melhor distribuição de renda tão responsável por esse tipo de criminalidade que temos no Brasil, todavia não podemos cruzar os braços, nós que somos células da sociedade necessitamos exercitar nossa cidadania e buscar alternativas, pois como escreveu o compositor Caetano Veloso: alguma coisa está fora da ordem.

As penas e medidas alternativas, se bem monitoradas, podem se constituir em um fantástico coadjuvante da justiça social, aquela que está farta de só punir as mesmas classes sociais e quer levantar novas frentes de batalhas. Não temos dúvidas que a aplicação bem acompanhada de sanções alternativas é bem mais útil à sociedade que a prisão do infrator. Temos visto muitos casos de recuperação integral do infrator ao lhe ser dada uma segunda chance.

Faço minhas as palavras da exposição de motivos 689, de 18.12.96 do então Ministro da Justiça Nelson Jobim:

“Mas, se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos a passos cada vez mais largos para o entendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves e cuja periculosidade recomende seu isolamento do meio social. Para os crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprindo, assim, os desígnios de prevenção social especial e de prevenção geral”.

Enfim, falar de alternativas à prisão é estabelecer um novo paradigma dentro do sistema penal, é a formulação de um modelo de intervenção junto ao indivíduo em conflito com a lei, sem referendar uma visão positivo-funcionalista. O que quer significar que o fato dos homens serem diferentes, não os torna desiguais.

[1] Está em execução (2000-2002) pelo governo federal o Plano Nacional de Segurança que deseja atuar em 124 ações, inclusive Penas Alternativas.

[2] Trata-se do Plano Integrado Segurança Cidadã de agosto de 2000 a 2002.

[3] Jesus, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 01.e

[4] Franco, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 36.

[5] Bitencourt, Cezar Roberto. *Novas Penas Alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999, XXVI.

[6] Bitencourt, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, *passim*

[7] Silva, Evandro Lins e. *Sistema Penal Para o Terceiro Milênio*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, pp. 33-34.

[8] Foucault, Michel. *Vigiar e Punir*, 16ª ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 69

[9] Alves, Roque de Brito. *Estudos de Ciência Criminal*. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1993, p.301.

[10] Gomes, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.97.

[11] A distinção detalhada encontra-se em Jesus, Damásio E. de. *Regras de Tóquio*. São Paulo:, 1998, p.31.

[12] Lima, Flávio Augusto Fontes de. *Suspensão Condicional do processo Penal no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, *passim*.

[13] Costa, Tailson Pires. *Penas Alternativas..* São Paulo: Max Limonad, 2000, pp. 70-73.

[14] V. D'Urso, Luiz Flávio Borges, O Liberal de 05.12.1998, p. 2.

[15] Mirabete, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 286.

BIBLIOGRAFIA

Alves, Roque de Brito. *Estudos de Ciência Criminal*. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. *Novas penas Alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999.

costa, Tailson Pires. *Penas Alternativas*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

DEVOTO, Eleonora A. *Probation e Institutos Análogos*. Buenos Aires: Din, 1995.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*, Trad. Raquel Ramalhe. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Regras de Tóquio*. São Paulo: Paloma, 1998.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. *Suspensão Condicional do Processo Penal no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, Evandro Lins e. *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

[16] Bitencourt, Cezar Roberto. *Novas Penas Alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 103.

[17] Gomes, Luiz Flávio, op. cit.p.117.

[18] V. íntegra do projeto no site <http://www.mj.gov.br/>

[19] Devoto, Eleonora A. *Probation e Institutos Análogos*. Buenos Aires: Din, 1995, P.106

[20] V. íntegra do projeto no site <http://www.mj.gov.br/>